



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo: 0023994-30.2019.827.2729

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador, Fiscalização, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Parte autora: PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Parte requerida: Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade de Palmas/TO - MUNICIPIO DE PALMAS - Palmas

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo proposto por **PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.** contra ato atribuído à **Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, sra. WELERE GOMES BARBOSA .**

Neste momento processual será apreciado os pressupostos necessários para o deferimento da liminar em mandado de segurança. A esse respeito, lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 34ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86:

"A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria lei do mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Na hipótese, argumenta a empresa impetrante, que executa o contrato administrativo n. 211/2014, o qual tem como objeto o serviço de estacionamento rotativo na cidade de Palmas, que a autoridade coatora proferiu decisão por meio da notificação extrajudicial relacionada ao processo administrativo n. 2014022440, determinando a suspensão do contrato de prestação n. 211/2014 em razão de Notificação Recomendatória 03/2019, emitida pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Alberto Sevilha.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c6943b14**

Aduz, ainda, que referido ato encontra-se eivado de nulidade, uma vez que a decisão de suspender o contrato em questão é baseada em nota recomendatória ilegal, além de ficar evidente a real intenção de rescindir o contrato sem qualquer motivo para o ato, mostrando que decisão da Secretária não respeita o interesse coletivo.

O que se discute, *in casu*, é se a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem o condão de amparar a decisão da impetrada em suspender a execução do contrato de prestação n. 211/2014.

Da análise dos autos, nesta análise de cognição sumária, os elementos probatórios reunidos nos autos se mostram suficientes a amparar a medida de urgência pleiteada na inicial.

No caso em desfile, observa-se que o ato tido como ilegal fora proferido nos autos n. 11694/2018 - TCE/TO, de onde se extraiu a Notificação Recomendatória n. 03/2019. Ocorre que a decisão proferida no referido processo perdeu seu objeto, tendo em vista o arquivamento do processo por decisão do conselheiro Alberto Sevilha (evento 19).

Com efeito, muito embora o STF já tenha afirmado que os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa para suspender os efeitos de contratos, não se pode perder de vista que as decisões dos mencionados tribunais não são de natureza vinculativa, pois somente o Decreto Legislativo é que obriga o agente público.

Neste aspecto, em um juízo de cognição sumária, entendo que o pleito formulado no presente Mandado de Segurança, visando a suspensão da decisão exarada pela autoridade coatora, merece acolhimento, uma vez que restou demonstrado nos autos a plausibilidade jurídica das alegações, principalmente quando o ato que deu ensejo à suspensão do contrato fora suspenso pelo próprio órgão (leia-se: TCE/TO).

Por fim, o risco na demora do provimento liminar é concreto, ante a eminência de lesão de difícil, quiçá impossível reparação ao direito da impetrante, haja vista a suspensão indevida da execução do contrato.

Portanto, em fase de cognição sumária, vislumbro demonstrados o ***fumus boni iuris***, consistente na **plausibilidade jurídica das alegações** do impetrante, bem como o ***periculum in mora***, caso o pedido venha a ser deferido somente ao final da presente demanda, de modo a autorizarem a concessão da segurança liminarmente.

POSTO ISSO, presentes concomitantemente os pressupostos necessários, **DEFIRO o pleito liminar**, para **DETERMINAR à autoridade coatora** que suspenda a decisão proferida nos autos n. 2014022440, a qual determinou a suspensão do contrato n. 211/2014, bem como seja disponibilizado à impetrante amplo acesso aos autos n. 2014022440, sob pena de multa e outras sanções cabíveis.

**INTIMEM-SE** pessoalmente a autoridade inquinada como coatora para, imediato cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência e intime-se ao Procurador Geral do Município para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se e cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

**RONICLAY ALVES DE MORAIS**  
**Juiz de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c6943b14**



Documento assinado eletronicamente por **RONCLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c6943b14**